

Direito insuficiente: Problemas socioambientais na América-Latina

Insufficiente law: Socio-environmental problems in Latin America

Caroline Bresolin Maia Cadore*
Leilane Serratine Grubba**

Resumo: O artigo analisa a insuficiência do Direito para resolver com efetividade os problemas socioambientais resultantes do extrativismo na América-Latina. Crimes ambientais são o enredo dos países latino-americanos, envolvendo a contaminação das águas, o rompimento de barragens, a dizimação de espécies animais e vegetais e o deslocamento de populações, sobretudo, por parte de práticas e ações de grandes empresas transnacionais e governos estrangeiros. Ainda que a região tenha vivido a Onda Rosa, com a ascensão de governos progressistas ao poder, as novas Constituições elaboradas a partir do Novo Constitucionalismo Latino-americano não atingiram sua plena eficácia e aplicação. É necessária uma mudança paradigmática da relação entre Direitos Humanos e Direitos da Natureza, que reconheça diversas formas de produção e reprodução da vida, na qual seres humanos e natureza sejam compreendidos como inseparáveis.

Palavras-chave: América-Latina; Direitos Humanos; Constituição; Natureza; Socioambiental.

Abstract: The paper analyzes the Law inability in effectively solving the socio-environmental problems resulting from extractivism in Latin America. Environmental crimes are the scenario in Latin American countries, while contaminated waters, dam failures, decimated species and displaced peoples are the actors in this history written by large transnational companies and foreign governments. Although the region has experienced the Pink Wave, with the rise to power of progressive governments, the new Constitutions drawn up from the New Latin American Constitutionalism have not reached their full

*Doutoranda no Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas - PPGICH na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, Brasil. Mestre em Direito pela Faculdade Meridional de Passo Fundo (IMED/ATITUS). Graduada em Direito pela Atitus. Educação. E-mail: carolbresolinm@gmail.com.

** Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da ATITUS Educação (Mestrado em Direito). Professora da Escola de Direito (ATITUS Educação). E-mail: lsgrubba@hotmail.com.



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

effectiveness and application. A paradigm shift is needed in the relationship between Human Rights and the Rights of Nature, which recognizes different forms of production and reproduction of life and in which human beings and nature are understood as inseparable.

Keywords: Latin America; Human rights; Constitution; Nature; Socio-environmental.

Recebido em: 08/06/2024. Aceito em 12/08/2024.

INTRODUÇÃO¹

Os problemas socioambientais existentes na América Latina impõem pensar sobre a conexão entre social e ambiental. A proposta de abordar o avanço predatório sobre a natureza a partir da perspectiva dos direitos humanos ocorre em função dos primeiros sinais da repetição de um ciclo, que começa com formas diversas de produção e reprodução da vida, perpassam os interesses econômicos de países ricos e resultam em catástrofes e miséria nos países latino-americanos. Se antes os resultados do extrativismo eram creditados na conta das gerações futuras, atualmente, a conta chega com certa antecedência e quem paga não é quem lucra.

No Brasil, a maior reserva indígena vive sob ataque do garimpo ilegal² e o povo Yanomami, que se localiza entre Roraima e Pará, viu as águas de quatro rios serem contaminadas com teor de mercúrio em 8.600% acima do nível máximo definido para consumo humano. Os rompimentos das barragens de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais, além de resultarem na contaminação do rio que banha as pessoas de etnia Krenak, deixou desamparada toda a população dos municípios próximos que se mantinha economicamente em função da atividade de exploração de minérios da empresa Vale (ARMADA, 2021). Em outras partes da América Latina, países como Equador, Peru, Costa Rica, México, Argentina e Venezuela, veem suas populações serem atingidas constantemente pela força dos empreendimentos extrativistas que varrem campos, florestas, rios e cidades.

A partir do Direito é possível afirmar que é abundante a elaboração de decisões, leis, regras e normativas. Diante disso, não se pode falar em falta de normatividade. Primeiramente porque transformar algo ilegal em legal, no caso do garimpo em terras indígenas por exemplo, não afasta a imoralidade do ato e nem ameniza as consequências socioambientais. A evolução do sistema capitalista extrativista alcançou um estágio em que os problemas causados por suas ações, superaram qualquer possibilidade de resolução jurídica, econômica e social efetiva. Crimes ambientais viraram o pano de fundo na história da América Latina e pautam a realidade de comunidades que são atingidas diretamente pela contaminação dos rios em função da extração de minérios, do rompimento de barragens de resíduos, do aumento do nível do mar em função do aquecimento global e até casos mais peculiares em que bairros afundam pela ação de empresas extrativistas.

¹ A primeira versão deste artigo foi apresentada pela autora Caroline Bresolin Maia Cadore ao Curso de Especialização ILAACH. Posteriormente, foi revisado pela autora Leilane Serratine Grubba, com aprofundamento teórico para a temática.

² Fiocruz. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercuro-entre-o-povo-indigena-munduruku>

Os países latino-americanos viveram o que é conhecido como o “Novo Constitucionalismo”, aonde diversas constituições nacionais se propuseram a abarcar, entre outras coisas, ideais de proteção à natureza e autonomia dos povos originários. Contudo, ainda que muito se tenha avançado na discussão, os problemas estruturais permaneceram. Uma hipótese para a solução do problema é a realização de mudança paradigmática da relação entre direitos humanos e direitos da natureza, que viabilize o afastamento do viés mercantil estatal como forma de prática governamental. Para tanto, é necessário superar a ideia unicamente desconstrutivista e enfrentar o que precisa ser feito: uma efetiva transformação social.

A pesquisa que se consubstancia neste artigo parte do caso da empresa Aracruz, atualmente Fibria S.A., e seu impacto na região de Vitória no Espírito Santo. Objetiva-se abordar as insuficiências práticas do Direito, que se expressam através da elaboração de leis e Constituições, perpassam o processo judicial e se fortalecem nas estruturas de Estado, a partir das experiências do novo constitucionalismo latino-americano. Busca-se apontar as insuficiências teórico-práticas do modelo jurídico-político atual; definir o caráter antropocêntrico e utilitarista do Direito; delinear brevemente como essa característica fortalece a lógica extrativista e opressora; analisar sinteticamente a construção histórica dentro do sistema da Organização das Nações Unidas no que tange à natureza; elencar construções prévias de países latino-americanos acerca de novas possibilidades de Direito e Estado, através do novo constitucionalismo latino americano; demonstrar de maneira concisa como a lógica neoextrativista impossibilitou a efetivação de tais Constituições; e finalmente, identificar possíveis caminhos para a superação do modelo jurídico-político em vigor na América Latina, alertando para a repetição de falhas já enfrentadas.

Emprega-se o método hipotético-dedutivo, com técnica de revisão bibliográfica narrativa baseada na produção teórica jurídica, sociológica e antropológica, nas leis e Constituições dos Estados Latino-americanos, e em notícias veiculadas em meio eletrônico.

O FIM

No dia 20 de janeiro de 2006, a Polícia Federal realizou uma operação que resultou em um massacre de pessoas indígenas na cidade de Aracruz, Espírito Santo. A área, que é terra indígena dos povos Guarani e Tupiniquim, foi grilada pela empresa Aracruz Celulose em 1967, ainda nos anos da Ditadura Empresarial Civil Militar. Esse era um dos empreendimentos do empresário norueguês Erling Sven Lorentzen, casado com a princesa Ragnhild, irmã do rei Harald V da Noruega. Em 2009, ele vende sua parte na empresa e retorna para Europa, deixando um rastro de destruição ambiental, indígena, quilombola e camponesa (ISA, 2015).

O motivo da violência de 2006 foi resultado de um conflito que se arrasta por mais de 40 anos, sobretudo, em virtude do cumprimento de um mandado de reintegração de posse expedido por um juiz federal do município de Linhares, norte do Espírito Santo, tendo como autora da ação a empresa Aracruz Celulose, hoje Fibria S.A. As negociações entre os indígenas e a empresa estavam tramitando nos tribunais de Brasília e determinou-se um prazo de 120 dias em que não haveria nenhum tipo de ação judicial partindo das partes envolvidas. O prazo tinha como objetivo aguardar a solução que seria expedida pelo Ministério da Justiça. As comunidades indígenas respeitaram rigorosamente o prazo; a empresa, não (RECID, 2022).

A violenta ação de reintegração de posse movida em desfavor dos indígenas teve a participação de agentes federais transportados por ônibus da empresa Aracruz. Toda a movimentação aconteceu com o conhecimento da FUNAI-Brasília e do Ministério da Justiça, a quem estão

subordinados tanto a FUNAI quanto a Polícia Federal. Em nota, à época, a Comissão de Caciques e Lideranças Tupiniquim e Guarani afirmou que o Poder Executivo e o Poder Judiciário concederam a liminar de reintegração de posse, rendendo-se ao capital internacional, “que cedeu seus tratores para destruir cabanas e casas de reza (lugar sagrado para os índios), incendiadas posteriormente e sua Casa de Hóspedes para servir de cárcere para os funcionários da Funai/ES e para os índios presos (RECID, 2022)”.

Pessoas indígenas Guarani e Tupiniquim seguiram na luta e conseguiram a retomada de parte das suas terras. Contudo, a terra estava exaurida, sem água e pobre em nutrientes, o que dificultava a recuperação da Mata Atlântica. A biodiversidade do bioma estava extinta, pois foram devastados aproximadamente entre 50 e 100 mil hectares de mata nativa para plantio da espécie exótica. Além disso, resíduos de agrotóxicos e tocos de eucalipto dificultam o manejo pelos indígenas (ISA, 2015). Em 2008, o Ministério da Justiça, reconheceu a terra indígena através de decreto e, em 2010, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, assinou a sua homologação. Em 2015, foi lavrada a escritura pública das duas terras indígenas (ISA, 2015).

Ainda que a segurança jurídica do reconhecimento da Terra Indígena tenha sido efetivada, o conflito não cessou na região. Nessa época, a empresa ocupou terras quilombolas e de pequenos produtores rurais. Além disso, desde abril de 2015, a comercialização de eucalipto geneticamente modificado está autorizada no Brasil. De acordo com Leonardo Melgarejo, engenheiro agrônomo que já integrou a Coordenação-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), essa liberação causa grandes impactos ambientais, uma vez que os organismos geneticamente modificados geram desertos verdes, pois formam blocos refratários a todos os tipos de vida. Ainda, a densidade de plantas provoca elevado volume de extração de água do subsolo e a capa que cobre o solo retém a maior parte das águas da chuva, dificultando o reabastecimento dos lençóis freáticos (MST, 2015).

O *Environmental Justice Atlas*, que cataloga e documenta conflitos socioambientais ao redor do mundo, considera que o conflito principal na região ocorre em função da produção de biomassa, manejo florestal, agrícola, pesqueiro e pecuário. Em segundo nível, conflitos por plantações, desmatamento e posse de terra. A empresa Fibria produz aproximadamente 2,4 milhões de toneladas de celulose branqueada, das quais 97% são para exportação. Para isso, consome cerca de 250 mil metros cúbicos de água por dia. As plantações de eucalipto geram somente 4.800 postos de trabalho, no mesmo território em que as plantações de café geravam 200.000 empregos. A Fibria S.A não é a única empresa envolvida nesse caso, também compoem o empreendimento o Grupo Lorentzen da Noruega e os Grupos brasileiros Safra, Votorantim e FuturaGene. O financiamento para manter as atividades vem do Banco Europeu de Investimento, do *Nordic Investment Bank*, do *International Finance Corporation* e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), do Brasil (ATLAS, 2022).

Os impactos ambientais levantados pelo Atlas (2022) incluem perda de biodiversidade, desertificação e seca, insegurança alimentar, degradação da paisagem, contaminação e erosão do solo, desmatamento e perda de área cultivada, contaminação das águas superficiais e impacto na qualidade da água. Os reflexos na saúde ocorrem através de situações de violência, doenças e acidentes de trabalho, doenças infecciosas e outras doenças relacionadas à contaminação ambiental. Na área socioeconômica, os reflexos são: despejo, aumento da violência, falta de segurança no emprego, demissões, desemprego, perda de meios de subsistência, perda de conhecimento local, violações de direitos humanos, expropriação de terras, deterioração da paisagem e perda do senso de identidade do lugar.

Esse caso é emblemático, pois permite a compreensão ampla da insuficiência do Direito para a resolução efetiva de problemas socioambientais. Inicialmente, a grilagem realizada pela empresa Aracruz ocorreu com o auxílio do Estado Brasileiro, ainda que em um momento de Ditadura. Em 2020, a Agência Nacional de Mineração (ANM) ofertou para a iniciativa privada mais de 7.000 áreas para a exploração. Ademais, o Projeto de Lei 191/2020, que regulamenta a exploração de recursos minerais, hídricos e orgânicos em reservas indígenas, aguarda criação de Comissão Temporária para dar andamento ou não à sua aprovação (CÂMARA, 2022).

Esses são exemplos úteis para evocar a insuficiência teórica e prática do Direito para a resolução de conflitos resultantes do sistema capitalista extrativista. Considera-se que não é possível uma neutralidade jurídica, porque o Direito é reflexo de um sistema que possui valores ideológicos e formas de controle social definidas, baseadas em grupo de poder econômico. Por ser um fenômeno social e histórico, só é possível compreender o Direito e a quem ele serve identificando a realidade histórica e o processo social em que ele se revela. Logo, é importante compreender as relações intrínsecas ao sistema jurídico, pois ele é um conjunto de normas, costumes, valores e práticas, que exprime as ideias das classes existentes, sobretudo, dominantes. Essa hegemonia se exerce por toda a aparelhagem do Estado (CAMPOS, 1985).

A apreciação crítica em relação às reformas jurídicas é necessária, pois as tentativas de readequação do Direito dentro de um Estado burguês implicam o fortalecimento desse próprio Estado, e como bem elaborado por Marx “o direito do mais forte também é um direito” (2011, p. 87). O Direito é uma ferramenta da reprodução de preceitos eurocêntricos que reforçam uma ideia de progresso através de uma perspectiva liberal-desenvolvimentista, que tem sua origem nos anos 1930 e enfraquece nos anos 1980, mas lançou as bases para a construção da noção de Estado assentada na exploração do ser humano, e de forma voraz, da natureza. Ainda, a própria ideia de desenvolvimento pressupõe a noção de evolução social, no qual os países que se encontram em um suposto estágio superior alcançaram um patamar econômico que pode ser atingido pelos países subdesenvolvidos, se conseguirem as condições adequadas para tal³.

Muitas teorias críticas da dependência surgiram daí, por exemplo, a Teoria Marxista da Dependência, que contribui para a reflexão de que a organização econômica da América Latina tem como características algumas singularidades que não possibilitam o andamento do capitalismo da mesma forma como ocorre nos países considerados desenvolvidos (MARINI, 2000). Segundo essa vertente, a dependência é

[...] entendida como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência. A consequência da dependência não pode ser, portanto, nada mais do que maior dependência e sua superação supõe, necessariamente a supressão das relações de produção nela envolvida. (MARINI, 2000, p. 9)

A noção de América Latina foi construída através de duas abordagens: por um lado, o paradigma imperialista, que insere a ideia de descobrimento e constrói o imaginário do que teria sido a América Latina do século XIX, e por outro, o paradigma da colonialidade, que apresenta a história a partir dos colonizados (MIGNOLO, 2007). Isso incita um significado prático e outro

³Foi criada, em 1948, a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), que tem por objetivo “contribuir ao desenvolvimento econômico da América Latina, coordenar as ações encaminhadas à sua promoção e reforçar as relações econômicas dos países entre si e com as outras nações do mundo. Posteriormente, seu trabalho foi ampliado aos países do Caribe e se incorporou o objetivo de promover o desenvolvimento social” (CEPAL, 2022).

subjetivo na elaboração das questões abordadas, que se expressam através de uma relação onde o sistema atuante é reflexo de um paradigma imperialista e as lutas e imaginários são vistas a partir dos olhos dos condenados (ou despossuídos) da terra. Ou seja, não é possível desconsiderar os efeitos materiais da colonialidade sem compreender o resultado subjetivo que ela reflete nos indivíduos das populações colonizadas (FANON, 1961).

Após o período ditatorial na América Latina, os países da região iniciaram seus processos de redemocratização. Dentro das especificidades de cada local e regime, um ponto em comum foi que esse momento se caracterizou por violência, conflitos e negociações complexas. As Leis que começaram a vigorar após as ditaduras refletiram a compreensão histórica desse tempo. No Brasil por exemplo, a Lei da Anistia do governo Figueiredo concedeu perdão aos crimes políticos e estendeu seu alcance para anistiar torturadores e assassinos a serviço das forças de segurança.

Antes das transições democráticas realizadas na América Latina, o Direito não era visto como um dado relevante para se compreender o funcionamento político desses países. A elaboração de leis era tarefa exclusiva dos legisladores que faziam sem participação popular. Além disso, o Constitucionalismo contemporâneo, que busca a centralidade da Constituição, só se desenvolveu na região na década de 1980, ao passo que surgiu na Europa no final da Segunda Guerra Mundial. Após esse período de transição, o judiciário alcançou relevância política e institucional, principalmente para as elites econômicas, para organizações financeiras e alguns setores da sociedade. Disso se tem dois efeitos: primeiro, o funcionamento do judiciário e do Direito foi atrelado aos resultados dos serviços que prestavam ao sistema; segundo, a ocorrência do processo de judicialização de demandas sociais e políticas (SORJ e MARTUCELLI, 2008).

Portanto, é reflexo um ecossistema jurídico que, além de ter suas raízes fixadas em preceitos que servem ao fortalecimento do controle social de um determinado grupo, estende sua atuação para as construções políticas e jurídicas dos Estados latino-americanos, através da atuação do poder judiciário nos processos legislativos e no funcionamento do próprio Estado.

Tais considerações se fazem necessárias para compreender que a estrutura política, econômica, social e cultural que definiu a colonização da América Latina não mudou com as independências dos países da região. Inclusive, ao invés de possibilitar uma ruptura radical, os processos de independência fortaleceram a continuidade colonial. “Las viejas distinciones, las mismas instituciones, el mismo pensamiento [...] y la forma como debe ser organizada siguieron orientando el horizonte significativo de las relaciones sociales” (ÁVILA SANTAMARIA, 2011, p.23). Por certo, tais processos não foram emancipatórios e não viabilizaram um rompimento da exploração dos países europeus em relação às antigas colônias.

O extrativismo é o geometabolismo que estrutura a moderna era do capital. Surge como resultado de relações históricas e geopolíticas, com a “diferenciação e hierarquização originária entre territórios coloniais e metrópoles imperiais; os primeiros concebidos como meros espaços de saque e espólio para o provisãoamento dos segundos” (ARÁOZ, 2019, p. 950). Ademais,

[...] a cosmovisão propriamente moderno-capitalista da Natureza – baseada em uma concepção eminentemente antropocêntrica/utilitarista da mesma – e o padrão hegemônico de relacionamento extrativista resultante se conformaram no específico contexto sócio-histórico do “descobrimento” e conquista da Natureza americana. Assim, o *modus operandi* do conquistador exerceu o papel de *habitus* a partir do qual se construíram as tecnologias materiais, institucionais e representacionais de apropriação, uso e manipulação da Natureza, que acabaram sendo instituídas como “únicas”, “universais” (p. 951-952).

Portanto, na América Latina, a divisão entre ser humano e natureza e a exploração do meio ambiente como fonte de recursos econômicos é uma das principais bases dessa configuração de opressões, explorações e extrativismos dos países do Norte Global em relação aos países do Sul Global⁴. Em primeiro lugar, tal alicerce é necessariamente antropocêntrico, significando que a natureza é percebida como fonte de recursos, em função do seu valor econômico de mercado, e o destinatário final de todas as benesses é o ser humano. Dessa maneira, os humanos são os sujeitos, os atores, os detentores de valor e, por outro lado, tudo que está ao seu redor, é objeto de valor (GUDYNAS, 2019).

Os seres, as coisas e a natureza só podem ser validados a partir de uma análise feita pelo ser humano, que pode se basear em preceitos éticos e morais, mas que não consegue se distanciar da racionalidade do capital. Em outras palavras, ainda que se busque uma valoração ética da natureza “uma planta, um animal ou uma cachoeira não possuem valores em si mesmos ou próprios; estes são atributos que lhes são dados pelas pessoas” (GUDYNAS, 2019, p. 21).

Quem define o valor de tudo que permeia as interrelações, humanas ou não, é o sujeito que qualifica a natureza em relação a si próprio e não a considera em si mesma. Para fazer isso de forma efetiva, fragmenta, divide e separa o que compõe o que se entende por “natureza”. Como crítica dessa racionalidade cartesiana, Kopenawa é direto ao dizer que ao falar da floresta “os brancos muitas vezes usam uma outra palavra: meio ambiente. Essa palavra também não é uma das nossas e nós a desconhecíamos até pouco tempo atrás [...] não gosto dessa palavra meio. A terra não deve ser recortada pelo meio” (KOPENAWA, p. 484, 2015).

Em segundo lugar, a exploração da natureza como base da construção do Estado e do Direito é utilitarista. Na raiz da teoria filosófica e social, compreende-se que as ações são certas na medida em que elas promovem felicidade, erradas se elas tendem a produzir o inverso de felicidade. Por felicidade, entende-se prazer e a inexistência de dor, e por infelicidade, a dor e a ausência do prazer (MILL, 2020). Assim, a visão utilitarista enfoca nos resultados e na conveniência das ações. É necessário compreender que os desdobramentos dessa ética utilitarista se refletem nos processos estruturais do Estado e do Direito, ocasionando um reducionismo nos sistemas de elaboração, implementação e gestão de leis e políticas públicas, em especial, quando versam sobre o meio ambiente (GUDYNAS, 2019).

Ao reforçar o utilitarismo referência, à natureza não será lançada uma proteção direta e autônoma. Para que esse amparo aconteça de forma satisfatória, é primordial que os direitos sejam assegurados a todos os seres, para viverem de forma plena dentro das suas especificidades, e não com base em valores instrumentais (PONTES JÚNIOR; BARROS, 2019, p. 429). Os reflexos do antropoceno na interpretação antropocêntrica e utilitarista podem ser identificados na sociedade capitalista, embora apareçam com mais força em alguns países. No entanto, por uma questão histórica e sociológica, é importante frisar as posições que os países latino-americanos ocupam quando se aborda a relação extrativista⁵ e de exploração em relação aos países do “centro do

⁴ A opção pela utilização das expressões “Norte Global” e “Sul Global” visa evitar o uso de “países desenvolvidos”, “subdesenvolvidos” ou “em desenvolvimento”. Além disso, como a análise está focada nas relações entre Estados, entende-se que as dinâmicas entre eles podem ser analisadas de forma mais ampla. Não se desconsidera o fato de que as opressões causadas pelo capitalismo global também estão presentes nos países do “Norte Global” e atingem mulheres, crianças, a população negra, imigrantes, os povos originários, a comunidade LGBTQIA+, pessoas com deficiências, grupos étnicos e demais grupos politicamente minoritários.

⁵ Da mesma forma que Acosta “utilizaremos o termo extrativismo quando nos referirmos às atividades que removem grandes volumes de recursos naturais não processados (ou processados apenas parcialmente) e que se destinam sobretudo à exportação. O extrativismo não se limita aos minerais ou ao petróleo. Há também extrativismo agrário, florestal e,

mundo”. Como pontuado por Acosta (2019, p. 127), “há países que são muito ricos em recursos naturais, que inclusive podem obter importantes ingressos financeiros, mas que não conseguiram estabelecer as bases para seu desenvolvimento e continuam sendo pobres. E são pobres porque são ricos em recursos naturais”.

Ao propor o afastamento do Direito da perspectiva antropocêntrica, utilitarista e eurocêntrica, não se pretende generalizar as abordagens e propostas que partem da Europa. A generalização causa enviesamento em qualquer análise que se proponha adequada e reforça um sectarismo epistemológico que não serve aos ideais de autonomia e libertação que devem ser o guia para os países latino-americanos. Contudo, a estrutura que mantém a economia extrativista precisa necessariamente da manutenção da pobreza nos países ricos em recursos naturais. Inicialmente pode se entender como um “paradoxo”. Todavia, o aprofundamento da reflexão acerca da lógica de exploração permite o abandono dessa suposta ideia de contradição e o que ocorreu nos governos progressistas da América Latina nos anos 2000 é um bom exemplo disso.

O MEIO

Ainda que esforços sejam depreendidos no âmbito jurídico, os resultados obtidos para enfrentar os problemas trazidos pela lógica antropocêntrica, utilitarista e extrativista não têm sido efetivos. O reconhecimento de formas diversas de atribuição de valor em relação à natureza possibilitou que fosse sedimentado um cenário viável para a positivação de direitos ambientais. Amaneira mais efetiva de normatizá-los é realizar sua conexão com os direitos fundamentais e, conseqüentemente, incluí-los nas Constituições (GUDYNAS, 2019). Nos anos 80 e 90 aconteceram mudanças no marco legal ambiental de grande parte dos países da América do Sul.

Os países latino-americanos experimentaram essa tentativa de reorganização no que se denomina “Onda Rosa” - conhecida por “maré rosa” - que em função de uma crise de representatividade, do esgotamento da economia neoliberal e da insuficiência de um modelo primário-exportador, lançou ao poder partidos e lideranças intituladas progressistas. O termo “progressista”⁶ surgiu para identificar esses governos com ideias e preocupações sociais, a partir da perspectiva pós-neoliberal, e que embora identifiquem-se com a esquerda, estão longe de serem definidos como socialistas (MESCHKAT, 2019).

Para esses governos, era necessária a elaboração de novos processos constitucionais para inserir elementos diversos, por exemplo, a previsão da plurinacionalidade a partir de demandas indígenas na Bolívia ou para proteger formas diversas de regulação econômica (como no caso das economias solidárias) (ÁVILA SANTAMARÍA, 2011).

Essas menções refletiram em mudanças constitucionais mais profundas, que ocorreram na mesma época na Venezuela, na Bolívia e no Equador, e que deram origem ao que se conhece por novo constitucionalismo latino-americano. Na Constituição da Argentina de 1994, em seu artigo 41, encontra-se o direito a um meio ambiente saudável. Contudo, de forma antropocêntrica

inclusive, pesqueiro.” (ACOSTA, 2019. p. 91).

⁶ A fim de esclarecimento, entende-se para esse texto a diferença entre esquerda e progressismo assim como proposta por Gudynas (2013) “O progressismo é, à sua maneira, uma nova expressão da esquerda, com características típicas das condições culturais latino-americanas, e que tem sido possível em um contexto econômico global muito particular. Não pode ser descrita como uma posição conservadora, muito menos como um neoliberalismo oculto. Mas não está exatamente no mesmo caminho que a esquerda construiu no final do século XX. Na verdade, está se afastando cada vez mais à medida que a identidade da pessoa se solidifica”.

e utilitarista, um ambiente saudável para o chamado desenvolvimento humano e “para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes”, por outro lado, se observa uma responsabilidade intergeracional nessa garantia ao colocar como dever a preservação do meio ambiente para as gerações futuras (ARGENTINA, 1994).

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 225º, afirma o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, definido como um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Embora as redações sejam essencialmente parecidas e possuam como destinatário final de tal direito o ser humano, há de se destacar de maneira positiva a utilização de expressões como “uso comum” e “sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988).

A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia define que os recursos naturais, juntamente com os hidrocarbonetos, são propriedades do Estado, e proíbe o latifúndio, a importação, produção e comercialização de transgênicos e reconhece à planta coca uma proteção especial (BOLÍVIA, 2009). Já a Constituição do Equador estabelece que os recursos naturais não renováveis são parte do patrimônio inalienável, irrenunciável e imprescritível do Estado (ECUADOR, 2008).

Essa mudança política, aonde tentativas mais radicais foram reconhecidas como socialismo do século XXI ou revolução cidadã, possibilitou novas perspectivas de governo e de Estado, pois abriu novas formas de participação, enfrentou a ideia de Estado reduzido e fortaleceu principalmente o ideal de justiça social (GUDYNAS, 2019).

A partir dessa realidade, a crítica deve ser aprofundada. Daí o questionamento de Meschkat (2016, p. 340): “por que os governos chamados progressistas contrariam os postulados de suas novas constituições e priorizam o extrativismo em suas políticas econômicas?” Ao analisar esse período, entende-se que a América Latina viveu uma prosperidade econômica. A sustentação de tal prosperidade é o que Svampa (2015) trata como “*Commodities Consensus*”, que contrapondo o “Consenso de Washigton”⁷, fez com que os governos progressistas entrassem no paradigma do consenso das *commodities* e da exportação em larga escala de matéria prima. A perspectiva utilitarista e antropocêntrica que guia o ordenamento jurídico e que parecia ter sido afastada nas novas Constituições ganha nova roupagem e aprofunda o problema da exploração da Natureza, pois se utiliza do discurso da esquerda clássica, em nome de uma suposta “justiça social” (GUDYNAS, 2019).

O que vem como resultado dessa realidade é algo peculiar, que eclodiu ao encontrar terra fértil na América Latina – o neoextrativismo, que compõe uma nova leitura do desenvolvimentismo. Essa compreensão advém das ideias clássicas da Era Moderna, que mantém a crença no crescimento e enriquecimento material, porém com características próprias da América do Sul. Sabe-se que a ideia do progresso infinito, baseado na técnica e alimentado pelos recursos naturais, foi um traço relevante da Modernidade. Os governos progressistas (nova esquerda latino-americana, segundo alguns autores) são seguidores dessas ideias. Contudo, as modificaram em virtude de diversos fatores, que passam pelas lutas pregressas, pelas consequências da queda do socialismo real, pelas demandas dos movimentos populares e indígenas entre outros elementos.

⁷ “Em novembro de 1989, reuniram-se na capital dos Estados Unidos funcionários do governo norte-americano e dos organismos financeiros internacionais ali sediados - FMI, Banco Mundial e BID - especializados em assuntos latino-americanos. O objetivo do encontro, convocado pelo Institute for International Economics, sob o título “Latin American Adjustment: How Much Has Happened?”, era proceder a uma avaliação das reformas econômicas empreendidas nos países da região” (BATISTA, p. 5, 1994).

Dessa forma, tem-se que o extrativismo e o neoextrativismo possuem pontos em comum, entretanto, são distintos na sua base (GUDYNAS, 2019).

Essa pujança econômica baseada na extração e na instrumentalização da Natureza criou um cenário em que empresas privadas e públicas saíram lucrando em função do crescimento das exportações de produtos primários. A valorização das matérias-primas causada pela alta demanda internacional por minerais, hidrocarbonetos e soja resultou em investimentos maciços, principalmente, de empresas transnacionais, em atividades extrativistas (ACOSTA, 2018). Nesse contexto, questões como interesses de classe e conceitos como “acumulação primitiva” passaram a ter novos contornos, pois o capitalismo não é exclusivamente um modo de produção, é também um sistema que abarca diversas relações (MARX, 2011). Assim,

[...] efetivamente, o extrativismo não é um modo de produção, mas tampouco é uma fase dos processos produtivos, nem algo que defina somente a economia de um país ou região onde se realiza a extração. Nem é um fenômeno recente, nem algo atemporal. O extrativismo é um fenômeno estrutural, historicamente delimitado à moderna era do capital. Emerge como produto histórico geopolítico da diferenciação e hierarquização originária entre territórios coloniais e metrópoles imperiais – os primeiros concebidos como meros espaços de saque e espólio para o provisionamento dos segundos (ARAÓZ, 2016, p. 454).

Tais governos progressistas não colocaram em prática mudanças na estrutura econômica de seus países. Ainda que tenham se beneficiado fortemente da alta do preço das *commodities*, seguiram a tática de inserção passiva na economia global e apostaram numa reprimarização das exportações, baseadas no extrativismo. Essa postura foi de encontro aos interesses e valores dos indígenas, dos povos tradicionais e dos movimentos sociais, que resguardavam os territórios foco dessas atividades. Além disso, os progressistas, “alimentando-se do protagonismo dos explorados e dos oprimidos, não alicerçaram seus governos com vistas a promover formas de auto-organização popular” (LEITE, UEMURA, SIQUEIRA, 2018, p.13).

Embora os setores populares tenham acessado bens de consumo “o progressismo não conseguiu em lugar algum transformar de maneira duradoura a economia ou impulsionar a consciência política. E tampouco construiu um horizonte de futuro” (LEITE, UEMURA, SIQUEIRA, 2018, p.14). Disso deve-se refletir sobre o papel fundamental exercido pelos mecanismos de poder, dentre eles, a estrutura jurídica. É impossível deslocar a relevância das Constituições e a divergência do que é previsto e do que é possível de articular dentro de uma estrutura essencialmente extrativista – capitalista e que assenta a cidadania através do consumo. Afinal, o deslocamento e o afastamento do sentimento de pertença, além de negar cidadania aos que não são iguais, impede a efetivação de um debate público participativo e comunitário.

A questão que se apresenta para os países que seguem uma tradição normativa formal é que as novas Constituições não foram criadas ou elaboradas por juristas, mas por movimentos sociais, com grande participação dos povos indígenas. Para que seja possível sua compreensão, é necessária uma abordagem múltipla através da Antropologia, Sociologia, Economia Política e Estudos Culturais. Ou seja, o saber necessário para se compreender os elementos trazidos por essas Constituições não está na doutrina jurídica, mas em outras fontes informais (ÁVILA SANTAMARÍA, 2008, p.15). Ainda, cabe compreender que as relações sociais e a conformação da população dos países da América Latina envolvem um histórico permeado por ditaduras e escravidão, e não é possível analisar o processo constituinte somente com base na participação ou não de movimentos sociais na elaboração do texto constitucional.

O Estado e o Direito, como se organizam, produzem e promovem a mesma violência e opressão colonialista do passado. A crise que enfrentam é porque são incapazes de oferecer soluções efetivas para os principais problemas dos países latino-americanos. Da mesma forma, instituições que são legitimadas por esses atores agravam as desigualdades, pois as definições de cidadania, nação e Democracia carregam os mesmos valores de origem. Nesse sentido, Santamaría (2008), afirma que tanto o Estado quanto o Direito são ilegítimos, pois apagam ou atribuem menor valor a manifestações organizativas e jurídicas diversas e, em virtude disso, não seriam aceitáveis por terem sido impostos de forma violenta.

Logo, a atribuição de valor torna-se uma questão crucial, uma vez que a matriz da qual se origina é a mesma que define, oprime e exclui, ainda que de formas diversas, seres humanos e natureza. Para tentar superar essa realidade, se faz necessária a compreensão de que existem formas diversas de existir, deliberar e organizar uma sociedade. São nessas soluções, muitas vezes chamadas de alternativas, que devem alinhar o caminho em direção à libertação de seres humanos e natureza.

UM POSSÍVEL INÍCIO

Compreender a divergência intrínseca entre capitalismo, Estado, Direito e formas de existências contra hegemônicas - ou não colonialistas -, proporciona a abertura para novos cenários, tão diversos e incertos quanto a possibilidade de apresentá-los como a única solução para uma necessária mudança de paradigma jurídico. Segundo o histórico de dados coletados pelo Panorama Social da América Latina⁸, realizado pela Cepal, a América Latina não é a região mais pobre do planeta, contudo, é a mais desigual. Essa desigualdade se agravou durante a pandemia da Covid-19. É possível afirmar que isso é resultado dos valores coloniais (CÉSAIRE, 1978), fundamentados na cultura do privilégio e na ideia de desenvolvimento baseada no padrão neoliberal.

As impossibilidades práticas enfrentadas para a efetivação das Constituições latino-americanas oriundas das movimentações que resultaram na Onda Rosa são indicadoras de algo profundo. As estruturas que firmam as sociedades desses países, não são as mesmas que sustentam a lógica do capital, um exemplo é que

Las estructuras indígenas de poder fueron jurídicamente desconocidas durante todo el período republicano hasta que se reconocieron los derechos indígenas en la Constitución de 1998 y, con mucho énfasis, se estableció la plurinacionalidad y la interculturalidad en la Constitución de 2008. Aunque jurídicamente se han reconocido las autoridades y las formas de organización distintas a las estatales, resta mucho por construir en la práctica. Por esta razón, cabe afirmar que, en esta esfera, seguimos viviendo la colonialidad del poder.⁹ (SANTAMARIA, 2008, p. 39)

Em 2011, a cidade de Chéran, que se localiza no estado de Michoacán, definiu e implantou coletivamente uma forma de autogoverno. A população vinha sofrendo com o aumento da

⁸ Cepal. Disponível em: <https://statistics.cepal.org/portal/cepalstat/index.html?lang=es>.

⁹ Tradução livre: As estruturas de poder indígenas foram legalmente desconhecidas durante todo o período republicano até que os direitos indígenas foram reconhecidos na Constituição de 1998 e, com grande ênfase, a plurinacionalidade e a interculturalidade foram estabelecidos na Constituição de 2008, embora legalmente as autoridades e formas de organização diferentes das estatais, muito, ainda precisa ser construído na prática. Por isso, pode-se afirmar que, nesta esfera, continuamos a vivenciar a colonialidade do poder.

violência local e assistia indignada a diversificação do nicho de mercado dos cartéis de drogas, que estavam vendo na madeira, a base econômica da cidade, um negócio mais lucrativo que os entorpecentes. O levante teve início quando o desmatamento se aproximou da nascente de água da cidade. Uma iniciativa protagonizada por mulheres desenhou os novos rumos de Cherán. Ao sequestrarem os madeireiros para evitar o avanço das derrubadas, as mulheres, em sua maioria do povo indígena Purepecha, foram atacadas pela polícia e políticos locais, a fim de libertarem os criminosos, o que confirmou a suspeita inicial de que todos atuavam em rede. A partir daí, a população expulsou da cidade madeireiros, policiais e políticos e implementou sua própria justiça local, que para crimes de menor potencial ofensivo incluem penas de multa e trabalho comunitário¹⁰.

O exemplo de Cherán traz o *ethos* comunal como fundamental para a reorganização da comunidade durante os processos de crise e conflitos vividos em diversos momentos de sua história. Esse conceito se expressa na ideia de que em Cherán “vizinho ajuda vizinho, porta por porta e quadra por quadra” (ANDRADE, 2016). As práticas culturais, a rede de reciprocidade, o ciclo de festas, a relação com as terras comunais, a relação entre os “comuneros”, a organização política local e o desdobramento dos conflitos nesta localidade estão diretamente relacionados à noção de transformação da “realidade” local através da constituição de um modelo de deliberação horizontal baseado na participação popular, constituindo uma democracia comunitária (ANDRADE, 2016). Essa organização perdura até os dias atuais e tem se mostrado altamente eficaz como forma de auto-organização.

Como desdobramento da Constituição do Equador, em 2008, e das lutas contra a mineração nos territórios, criou-se um “Mandato Minerero”, que pretendia defender o interesse das populações locais. Contudo, em 2009 foi aprovada pelo presidente progressista Rafael Correa, a “Ley de Minería”, que garante ao Estado a soberania para administrar, regular, controlar e administrar o setor de mineração no país, possibilitando a novas concessões e criando a “Empresa Nacional Minera”. Não obstante, em 2012, o Equador concedeu licença para a exploração de mineração à estatal chilena CODELCO, e imprimiu violência física para garantir a efetivação de tal empreendimento, reprimindo violentamente a população local. Os moradores da região recorreram à Constituição, pois ela garante “os direitos da natureza e o direito à resistência no caso de violação de direitos constitucionais, assim como a necessidade de consulta às comunidades locais sobre projetos que possam afetar seu ambiente e formas de vida (GRISUL, 2018).

Daí reforça-se a importância de práticas e vivências que possam ser inspiração para novas alternativas, como “*Sumak Kawsay*” (em quíchua) ou “*Suma Qamaña*” (em aimará) das comunidades andinas e amazônicas. Esses conceitos, em uma tradução livre para o espanhol resultam no “*buen vivir*” ou “*vivir bien*”, que advogam por uma vida digna para todos os seres a partir de um olhar biocêntrico/ecocêntrico. Em outras palavras o “Bem viver” se apresenta como uma visão de mundo que aponta para um sentido diverso daquele é baseado no projeto genocida, ecocida e etnocida que permeia as relações dentro dos Estados da América Latina.

O conceito de “Bem Viver” é sobretudo polissêmico, algo em construção e constante mutação, que ultrapassa as fronteiras geográficas e culturais dos Andes. Essa concepção se dá através quatro fontes: a primeira é indigenista, que nasce da formulação dos movimentos e intelectuais indígenas e destaca a origem do conceito; a pós-estruturalista, que busca alternativas à modernidade e assume um caráter de esquerda dentro do espectro político; a socialista, que

¹⁰ Para saber mais: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37643745> e <https://www.youtube.com/watch?v=xr1hpswLd0>.

mistura referências comunalistas de origem indígena a valores e estratégias socialistas; por fim, a neodesenvolvimentista, centrada nas estratégias estatais de desenvolvimento e de equidade social e entende o conceito como um “desenvolvimento alternativo”. Essa última, inclusive, esvazia a ideia comunal e associa “Bem viver” a “bem-estar” ou vida melhor”, e “hegemonizou os quadros dos governos de esquerda da Bolívia e do Equador, ao menos desde a aprovação das cartas constitucionais” (SILVA, 2019, p. 4).

Dentro da perspectiva política as comunidades das regiões andinas e amazônicas vivem uma forma diversa de Democracia, baseada na estrutura horizontal, direta e autogestionada, onde as discussões são construídas através de consensos e não de maioria. A partir daí se faz imprescindível uma compreensão de que a resposta não está no Estado como se conhece, tampouco no Direito ou no mercado (ACOSTA, 2018, p. 169).

Nesse sentido, compreender as realidades parte de um local muito mais múltiplo do que aquele garantido pelo Estado, sendo assim “o ponto de vista nativo e o contexto em que se situa o problema tem implicações ético-morais e seria uma das condições para fundamentar uma interpretação uma decisão ou um acordo eticamente defensável” (LIMA, 2012, p. 98).

Ao encontro dessa reflexão, é importante mencionar uma questão crucial que colaborou com o enfraquecimento do neo-constitucionalismo latino-americano: algumas dessas Constituições tentaram atuar nas bases materiais da sociedade, que são aquelas que sustentam a própria Constituição. Algumas se propuseram a prever orientações econômicas inalcançáveis, relacionadas com a propriedade pública dos recursos naturais ou o papel do Estado na economia, outras “fueron acompañadas por simultáneas medidas de reforma económica, destinadas a cambiar relaciones de poder previsiblemente amenazantes sobre la Constitución”¹¹ (GARGARELLA; COURTIS, 2009, p. 40).

Ainda que as Constituições do Equador e da Bolívia tenham sido elaboradas com processos amplos e participativos, as mudanças propostas, em alguns casos, vieram de cima para baixo; logo, sua aplicação prática não encontra materialidade para ser efetivada. Além disso, como dito anteriormente, a perspectiva de “Bem viver” acabou por ser definida como “viver melhor”, o que reflete a dificuldade de adequação das normas às concepções baseadas em vivências fora da lógica exclusiva de Estado e capital.

Como exemplo atual dessa controvérsia, pode-se analisar a proposta da Nova Constituição Chilena, aprovada para ser redigida em 2020, tendo elegido uma Convenção para construí-la em 2021 e no início de setembro de 2022. A nova redação foi rejeitada por cerca de 62%¹² da população. O Chile possui 346 municípios e em apenas 8 o novo texto constitucional obteve aprovação. Tais dados são interessantes ao se observar que, em 2020, 78% da população reconheceu a necessidade de uma nova Constituição, pois entendia que a Constituição herdada da época da ditadura de Augusto Pinochet já não representava o Chile atual. Além disso, deve ser considerado o presidente Gabriel Boric foi eleito com 56% dos votos, com pautas progressistas e com o compromisso de acabar o neoliberalismo no país. As propostas do novo texto modificavam questões como pluri-nacionalidade, pensões, propriedade da casa própria, segurança e Judiciário.

Ainda não é possível compreender exatamente o que resultou nessa negativa da população chilena a um texto constitucional que, em muito, é reflexo de demandas existentes na sociedade.

¹¹ Tradução livre: foram acompanhadas por medidas simultâneas de reforma econômica, destinadas a alterar as relações de poder que eram previsivelmente ameaçadoras para a Constituição.

¹² Mais dados estão disponíveis em: <https://exame.com/mundo/constituicao-radical-nao-so-os-fatores-que-levaram-o-chile-a-rejeitar-nova-carta/>

Campanhas contrárias baseadas em notícias falsas, problemas no processo constituinte, a força do conservadorismo, as falhas de comunicação da esquerda com a população e a dificuldade em conseguir unir o campo progressista, podem ser algumas das explicações. Contudo, não se pode afastar a condição da economia chilena frente ao mercado internacional: ainda que o Chile seja um dos países mais industrializados da América Latina, a base de sua economia é o padrão dos demais países – a extração de minério (cobre, carbono e nitrato). Não à toa um dos pontos mais criticados na proposta do novo texto foi a definição do país como um Estado Plurinacional. A autodeterminação dos povos indígenas e seu reconhecimento como sujeitos capazes de determinar as diretrizes dos seus territórios implica diretamente no projeto neoextrativista.

Parece sintomático que junto com o surgimento de uma “nova onda rosa” – da volta de governos progressistas ao poder na América-Latina, uma alternativa de Constituição que se propôs popular e democrática, tenha sido rejeitada amplamente pela mesma população que aprovou a necessidade de um novo texto constitucional. Essa nova onda encontrará por certo uma realidade muito diversa da anteriormente vivida, com a desvalorização das *commodities* e com uma emergência climática que não pode mais ser ignorada.

Finalmente pode-se afirmar que o Direito, ao manter seu caráter antropocêntrico, eurocêntrico e utilitarista, serve para manter, uma política progressista neoextrativista, que se vê atualmente como base para uma política conservadora. O Estado e o Direito, ao não reconhecerem sua incapacidade normativa, seguirão cometendo os mesmos erros, impossibilitando formas de autogestão local, reforçando políticas predatórias ao meio ambiente e inviabilizando a autonomia econômica, jurídica e política dos países latino-americanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo buscou analisar de forma ampla os problemas oriundos do caráter antropocêntrico, eurocêntrico e utilitarista do Direito na América Latina. Se identificou que tais características são comuns ao Direito como um todo. Contudo, ganham forte relevância ao se olhar para a região e para a base de sua matriz econômica: o extrativismo. Pôde-se ir mais além e observar que justamente em função das dinâmicas de poder estabelecidas nos países latino-americanos foi possível a transmutação do extrativismo para o neoextrativismo.

Posteriormente, analisou-se o neoconstitucionalismo latino-americano e o que as Constituições que nasceram aí, conseguiram realizar acerca de uma quebra do paradigma antropocêntrico. Embora diversas constituições tenham sido elaboradas com grande participação popular, elas tentaram atuar nas bases materiais da sociedade o que inviabiliza uma mudança estrutural efetiva. Verificou-se que um dos problemas na efetivação das Constituições resultantes da Onda Rosa, foi uma concepção neodesenvolvimentista de uma cosmovisão andina. Essa interpretação foi a que orientou os trabalhos das constituintes bolivianas e equatorianas e compreende o Buen Vivir como uma forma de viver melhor, distanciada da ideia comunal e centrada em estratégias de desenvolvimento estatal.

Para valorizar essas experiências, é preciso um novo pensamento crítico que deixe a posição desconstrutivista em segundo plano e dê enfoque a necessidade de transformação social. Tais processos participativos atuam em dimensões imateriais da desigualdade e da emancipação definidas pela imposição colonial do pensamento ocidental e rompem com este contexto. Um Direito que abandona o viés antropocêntrico e realiza o giro ecocêntrico/biocêntrico visa garimpar e conferir legitimidade a saberes e práticas esquecidos ou invisibilizados na busca por

alternativas emancipatórias latentes e descolonizadoras. A partir dessa perspectiva, a aplicação de experiências exitosas advindas de comunidades indígenas pode ser considerada e aplicada ao contexto social existente.

Parece imprescindível que ocorra uma reorganização política e social na forma com que se entende a sociedade, para que tais conceitos possam ser aplicados com êxito. Para tanto, é preciso buscar uma sociedade mais igualitária e colaborativa, em detrimento da valorização do capital e da concentração de poder. A forma de lidar politicamente com as questões sociais e os conflitos de comunidades indígenas, por exemplo, demonstram que é possível partir de um outro paradigma, no qual o meio ambiente e as pessoas são muito mais importantes que o lucro e a propriedade. Para que se obtenha sucesso com a aplicação destes conhecimentos, é imprescindível envolver os sujeitos em todo o processo, bem como, ouvir as experiências existentes de quem esteve envolvido. É preciso romper com a ideia vertical de conhecimento, e compreender que nada melhor que a experiência para encontrar diferentes formas de solucionar conflitos e de se organizar socialmente de um modo mais igualitário e autônomo.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto; ULRICH, Brand. **Pós-extrativismo e decrescimento: saídas do labirinto capitalista**. São Paulo: Elefante, 2018.
- ACOSTA, Alberto. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, Gerhard (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Elefante, 2019, p. 85-168.
- ARAGÃO ANDRADE, Felipe Orlando. Por que pensar a experiência política de Cherán a partir das epistemologias do sul? Um apelo por igualdade e interculturalidade radical no México. **Nova Antropologia**, v. 29, n. 84, p. 143-161, 2016.
- ARMADA, Charles Alexandre de Souza. Os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho em face ao estado socioambiental brasileiro. **Territorium**, v. 28, n. i, p. 13-22, 2021.
- ARAÓZ, Horácio Machado. O debate sobre o extrativismo em tempos de ressaca: a Natureza americana e a ordem colonial. In: DILGER, Gerhard (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Elefante, 2019, p. 931-958.
- ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**, 1994. Reforma Constitucional nº 24430, de 21 de agosto de 1994. **Disponível em:** <https://www.caserosada.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf> **Acesso em: 11 set. 2022.**
- SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Consitución de 2008**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar / Fundación Rosa Luxemburgo, 2011.
- BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos**. Goiânia: Pug Goiás, 1994.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília. **Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm **Acesso em 01 set. 2022.**
- BRASIL. **Convenção sobre diversidade biológica e legislação correlata**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**, 2009. Disponível em https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf Acesso em: 11 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 191/2020**. Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236765> Acesso em 29 out. 2022.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá da Costa, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DAVIS, Shelton Harold (org.). **Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**, 2008. Disponível em https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf Acesso em: 11 set. 2022

ENVIRONMENTAL JUSTICE ATLAS. Eucalyptus aracruz / plantações de fibra de celulose, Brasil. Disponível em: <https://ejatlas.org/conflict/eucalyptus-plantations-aracruz-celulose-brazil?translate=es> Acesso em: 28 out. 2022.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Lisboa: Ulisseia, 1961

FIORI, José Luís. **Estado e desenvolvimento na América Latina: notas para um novo programa de pesquisa**. Brasília, DF: CEPAL, 2013.

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções Éticas da Proteção Ambiental. **Direito Público**, v. 1, n. 3, 2010.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. Santiago de Chile, Cepal, 2009.

GRISUL. Pacha: defendendo a terra. Extrativismo, conflitos e alternativas na América Latina e no Caribe, 2018. Disponível em: http://www.grisulunirio.com/wp-content/uploads/2018/11/Cartilha_Final_Internet-Port.pdf Acesso em 10 out. 2022

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Elefante, 2019.

GUDYNAS, Eduardo. **Izquierda y progresismo: la gran divergência**. Alai, 23 dez 2013. Disponível em: <http://www.alainet.org/es/active/70074> Acesso em: 11 set. 2022.

GUDYNAS, Eduardo. Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo: contextos y demandas bajo el progresismo sudamericano actual. In. SCHULDT, Jürgen; ACOSTA, Alberto; BARANDIARÁN, Alberto; BEBBINGTON, Anthony; FOLCHI, Mauricio; BOLIVIA, Cedla; ALAYZA, Alejandra; GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismo, política y sociedad**. Quito: Centro Andino de Acción Popular – Caapcentro Latinoamericano de Ecología Social – Claes, 2009, p. 187-235.

ISA, INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO. Cinco décadas de lutas: finalmente, índios capixabas têm as escrituras de suas terras. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/en/noticia/151375>. Acesso em: 29 out. 2022.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LEITE, José Correa; UEMURA, Janaína e SIQUEIRA, Filomena (org.). **O eclipse do Progressismo: a esquerda latino-americana em debate**. São Paulo: Elefante, 2018.

LIMA, Roberto Kant de. Antropologia Jurídica. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza (comp.). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília: Nova Letra, 2012, p. 35-51.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. In: SADER, Emir. **Dialética da Dependência**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 105-166.

MARX, Karl. **Grundrisse**. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2011.

MESCHKAT, Klaus. Os governos progressistas e as consequências do neoextrativismo: interesse geral da nação versus interesses particulares. In: DILGER, Gerhard (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Elefante, 2019, p. 336-351.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2007.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. São Paulo: Edgar Blucher, 2020.

MST. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. Para especialista, “eucalipto transgênico vai sugar água até que ela acabe”. Disponível em: <https://mst.org.br/2015/04/08/para-especialista-eucalipto-transgenico-vai-sugar-agua-ate-que-ela-acabe/> Acesso em: 28 out. 2022.

PONTES JÚNIOR, Felício de Araújo; BARROS, Lucival Vasconcelos. A Natureza como sujeito de direitos: a proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In. DILGER, Gerhard (org.). **Descolonizar o Imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Elefante, 2019, p. 427-442.

RECID, REDE DE EDUCAÇÃO CIDADÃ. Nota da Comunidade Indígena do Espírito Santo. Disponível em: <https://recid.redelivre.org.br/2006/02/03/nota-da-comunidade-indna-do-espto-santo/> Acesso em: 29 out. 2022.

SILVA, Fabricio Pereira da. Comunalismo nas refundações andinas do século XXI: o sumak kawsay/ suma qamaña. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 34, n. 101, p. 1-19, 2019.

SORJ, Bernardo. MARTUCCELLI, Danilo. **O Desafio Latino-americano: coesão social e democracia**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2008.

UNESCO. **Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural**. Paris, 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf> Acesso em: 01 set. 2022.

SVAMPA, Maristella. Commodities consensus: neoextractivism and enclosure of the commons in Latin America. **South Atlantic Quarterly**, v.114, n.1, p. 65-82, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.